

Se o órgão jurisdicional de reenvio chegar à conclusão de que a regulamentação nacional em causa no processo principal é incompatível com a cláusula 4.ª do acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial anexo à Diretiva 97/81/CE, haverá que interpretar a cláusula 5.ª, n.º 1, da mesma diretiva no sentido de que esta se opõe igualmente à referida regulamentação.

(¹) JO C 282 de 24.9.2011.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Court of Session (Scotland), Edimburgo (Reino Unido) em 30 de janeiro de 2012 — Andrius Kulikauskas/Macduff Shellfish Limited, Duncan Watt

(Processo C-44/12)

(2012/C 109/10)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

Court of Session (Scotland), Edimburgo

Partes no processo principal

Recorrente: Andrius Kulikauskas

Recorridos: Macduff Shellfish Limited, Duncan Watt

Questões prejudiciais

1. À luz da Diretiva 2006/54/CE (¹), constitui uma discriminação ilegal tratar uma pessoa («A») de forma menos favorável devido à gravidez de outra («B»)?
2. À luz da Diretiva 2006/54/CE, constitui uma discriminação ilegal tratar uma pessoa («A») de forma menos favorável devido à gravidez de outra («B») que a) seja a sua companheira, ou b) esteja de outro modo relacionada com essa pessoa?

(¹) Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) (JO L 204, p. 23).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour du travail de Bruxelles (Bélgica) em 30 de janeiro de 2012 — Onafts — Office national d'allocations familiales pour travailleurs salariés/Radia Hadj Ahmed

(Processo C-45/12)

(2012/C 109/11)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour du travail de Bruxelles

Partes no processo principal

Demandante: Onafts — Office national d'allocations familiales pour travailleurs salariés

Demandada: Radia Hadj Ahmed

Questões prejudiciais

1. Nas circunstâncias em que um nacional de um Estado terceiro (no caso vertente, de nacionalidade argelina) obteve, menos de 5 anos antes, um título de residência num Estado-Membro (no caso vertente, na Bélgica) para ir viver, fora do quadro do casamento ou da parceria registada, com um cidadão de outro Estado-Membro (no caso vertente, uma pessoa de nacionalidade francesa), do qual tem um filho (de nacionalidade francesa), esse nacional está abrangido pelo âmbito de aplicação pessoal do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 (¹) na qualidade de membro da família de um trabalhador nacional de um Estado-Membro, para efeito de concessão, como beneficiária, de prestações familiares garantidas para uma filha, nacional de um país terceiro (no caso vertente, de nacionalidade argelina) quando, entretanto, a sua coabitação com o pai do filho de nacionalidade francesa terminou?
2. Em caso de resposta negativa à primeira questão, nas circunstâncias referidas na primeira questão, e devido ao facto de o seu agregado incluir o filho de nacionalidade francesa, esse nacional de um Estado terceiro, ou o seu filho nacional de um Estado terceiro, estão abrangidos pelo âmbito de aplicação pessoal do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 na qualidade de membros da família de um trabalhador nacional de um Estado-Membro, para efeito de concessão de prestações familiares garantidas ao filho de nacionalidade argelina?
3. Em caso de resposta negativa às questões anteriores, nas circunstâncias referidas na primeira questão, essa nacional de um Estado terceiro beneficia, por força dos artigos 13.º, n.º 2 e 14.º da Diretiva 2004/38/CE (²), em conjugação com o artigo 12.º CE (atual artigo 18.º do TFUE), de tratamento jurídico igual ao reservado aos nacionais enquanto não lhe for retirado o direito de residência, de modo que o Estado belga não pode impor-lhe um requisito de duração de residência para efeito de concessão das prestações familiares garantidas, quando esse requisito não é exigido aos beneficiários nacionais?
4. Em caso de resposta negativa às questões anteriores, nas circunstâncias referidas na primeira questão, essa nacional de um Estado terceiro beneficia, na qualidade de mãe de um cidadão da UE, por força dos artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do princípio da igualdade de tratamento de modo que o Estado belga não pode impor-lhe um requisito de duração de residência para efeito de concessão das prestações familiares

garantidas a outro dos seus filhos, nacional de um país terceiro, quando esse requisito não é exigido para um filho que tem a nacionalidade da UE ?

- (¹) Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2; EE 05 F1 p. 98).
- (²) Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Ankenævnet for Uddannelsesstøtten (Dinamarca) em 26 de janeiro de 2012 — L.N.

(Processo C-46/12)

(2012/C 109/12)

Língua do processo: dinamarquês

Órgão jurisdicional de reenvio

Ankenævnet for Uddannelsesstøtten (Órgão de recurso do Regime de Bolsas e Empréstimos para os Estudantes Dinamarqueses)

Partes no processo principal

Recorrente: L.N.

Questão prejudicial

O artigo 7.º, n.º 1, alínea c), em conjugação com o artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE sobre a residência (¹), significa que, na apreciação da questão de saber se uma pessoa deve ser considerada um trabalhador com direito a auxílios à formação, o Estado-Membro (Estado-Membro de acolhimento) pode ter em conta o facto de a pessoa ter entrado nesse Estado com o objetivo principal de frequentar um curso, daí resultando que o Estado-Membro de acolhimento não está obrigado a conceder a essa pessoa uma ajuda à formação (v. artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva sobre a residência acima mencionado)?

- (¹) Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vrchní soud v Praze (República Checa) em 7 de fevereiro de 2012 — Marián Baláž

(Processo C-60/12)

(2012/C 109/13)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Vrchní soud v Praze

Partes no processo principal

Recorrente: Marián Baláž

Questões prejudiciais

1. Deve a expressão «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal» do artigo 1.º, alínea (a), ponto (iii), da Decisão-Quadro 2005/214/JHA do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (a seguir «Decisão-Quadro») ser interpretada como um conceito autónomo do direito da União Europeia?
- 2.a) Caso a resposta à primeira questão seja afirmativa, quais as características definidoras gerais que deve ter o tribunal de um Estado que, a pedido do interessado, tem competência para julgar um processo que lhe diz respeito, relativo a uma decisão emitida por uma autoridade que não seja um tribunal judicial (uma autoridade administrativa), para poder ser qualificado de «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal», na aceção do artigo 1.º, alínea (a), ponto (iii), da Decisão-Quadro?
- 2.b) Pode um tribunal administrativo independente austríaco (Unabhängiger Verwaltungssenat) ser considerado um «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal», na aceção do artigo 1.º, alínea (a), ponto (iii), da Decisão-Quadro?
- 2.c) Caso a resposta à primeira questão seja negativa, deve a expressão «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal», na aceção do artigo 1.º, alínea (a), ponto (iii), da Decisão-Quadro ser interpretada pela autoridade competente do Estado de execução à luz do direito do Estado cuja autoridade emitiu uma decisão na aceção do artigo 1.º, alínea (a), ponto (iii), da Decisão-Quadro, ou à luz do direito do Estado que decide sobre o reconhecimento e a execução dessa decisão?
3. A «possibilidade de (o interessado) ser julgado(o)» por um «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal» ao abrigo do artigo 1.º, alínea (a), ponto (iii), da Decisão-Quadro mantém-se mesmo que aquele não possa ser julgado diretamente por um «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal», mas deva primeiro contestar uma decisão de uma autoridade não judicial (uma autoridade administrativa), contestação essa cuja apresentação torna ineficaz a decisão dessa autoridade e leva ao início de um procedimento normal perante a mesma autoridade, e só de uma decisão proferida nesse procedimento normal cabe recurso para um «tribunal competente, nomeadamente em matéria penal»?